

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE  
POLÍTICA GERAL

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE APLICA-  
ÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-LEI Nº 427/  
/89, DE 7 DE DEZEMBRO RELATIVO À RE-  
LAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NA ADMI-  
NISTRAÇÃO PÚBLICA.

(ANGRA DO HEROÍSMO, 9 DE MARÇO DE 1990).



A Comissão Especializada Permanente de Política Geral, reunida nos dias 6, 7, 8 e 9 de Março de 1990, na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Angra do Heroísmo, apreciou a proposta de decreto legislativo regional sobre a aplicação à Região do decreto-lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, respeitante à relação jurídica de emprego na administração pública e, ouvidos o Secretário da Administração Interna, bem como dirigentes e funcionários superiores daquela Secretaria Regional, deliberou, emitir o seguinte parecer sobre a referida iniciativa legislativa.

I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta de decreto legislativo regional pretende dar cumprimento ao disposto no nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, isto é, introduzir adaptações ao regime daquele decreto-lei na sua aplicação à administração regional autónoma dos Açores.

Em relação à legislação regional vigente até à entrada em vigor do decreto-lei citado a presente proposta introduz algumas adaptações que vêm na sequência lógica daquela.

Na perspectiva constitucional e estatutária a proposta encontra cabimento na alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e na alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região.

II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Na generalidade os objectivos desta proposta são a adaptação do decreto-lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, a certas especificidades da administração regional derivadas



quer do regime político-administrativo estabelecido na Constituição e no Estatuto quer das circunstâncias especiais da Região designadamente nos aspectos culturais, sociais e geográficos.

Na generalidade a Comissão é, por unanimidade, de parecer favorável à proposta.

### III

#### APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade a Comissão sugere ao Plenário algumas alterações, também por unanimidade, quer na técnica legislativa quer na definição das adaptações quer ainda na redacção.

Para facilitar a compreensão das sugestões da Comissão apresenta-se um articulado alternativo à proposta do Governo, com uma nota justificativa junto dos artigos em que tal pareça necessário.

#### ARTIGO 1º

Objecto e âmbito

A aplicação do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, aos serviços da administração regional autónoma dos Açores, bem como aos fundos públicos e aos institutos públicos na modalidade de serviços personalizados, da mesma Região, faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

#### ARTIGO 2º

Admissibilidade do contrato administrativo de provimento

1- O contrato administrativo de provimento é também celebrado nos seguintes casos:



- a) Quando se trate de pessoal de difícil recrutamento em certas ilhas ou zonas por as mesmas dele se encontrarem carenciadas;
- b) Quando se revele indispensável ao funcionamento dos serviços de natureza transitória.

2 - Por resolução do Governo Regional serão estabelecidas as carreiras de pessoal e as ilhas ou zonas que se encontrem nas condições previstas na alínea a) do número anterior, não podendo contudo englobar carreiras inseridas nos grupos de pessoal administrativo, auxiliar e operário.

3 - A contratação de pessoal ao abrigo das alíneas a) e b) do número 1 efectuar-se-á para a situação de estágio nas carreiras em que este seja exigido.

\*\*\*\*\*

Este artigo introduz a possibilidade, na alínea a) do nº 1, de a Região celebrar contrato administrativo de provimento para pessoal de difícil recrutamento em certas ilhas ou zonas, por este tipo de contrato se revelar mais aliciente porquanto o tempo de contratado naquela modalidade contará para efeitos de antiguidade na função pública, aposentação, etc..

No nº 2 estabelecem-se as condições a que fica sujeita a possibilidade referida na alínea a) do nº 1 utilizando-se um esquema semelhante ao adoptado há anos na legislação regional para os esquemas de incentivos à fixação de técnicos à periferia.

A alínea b) do nº 1 justifica-se por este regime contratual se revelar indispensável ao funcionamento de serviços transitórios, de que é exemplo o actual Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário do Pico (GEPAP).

Com efeito, a consequente atribuição da qualidade de agente administrativo, além de facilitar o recrutamento de pessoal para este tipo de serviços, é mais consentânea com



o regime de direito público em que este pessoal deve actuar tendo em conta os objectivos prosseguidos pelos serviços.

Além disso, a contratação a termo certo não seria uma boa solução dado a sua duração máxima ser de três anos o que, por não ser suficiente, implicaria a contratação de outros com desperdício de formação e experiência entretanto acumuladas.

\*\*\*\*\*

ARTIGO 3º

Prazo do contrato administrativo de provimento

A renovação do contrato administrativo de provimento tem como limite, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo anterior, respectivamente o prazo máximo de 3 anos e o termo do funcionamento dos serviços de natureza transitória.

ARTIGO 4º

Urgente conveniência de serviço

O contrato de trabalho a termo certo poderá ser celebrado por urgente conveniência de serviço.

\*\*\*\*\*

Justifica-se por não ser possível, em muitos casos, prever com antecedência as necessidades de pessoal que irão ocorrer, sendo certo que, por vezes, a natureza do trabalho e a urgência das tarefas a realizar não se compadecem com a tramitação normal (Visto prévio do Tribunal de Contas, publicação prévia no Jornal Oficial, etc.).

Esta solução já estava consagrada no decreto legislativo regional nº 21/88/A, de 3 de Maio.

\*\*\*\*\*



ARTIGO 5º

Transição do pessoal em situação irregular

- 1 - É também contratado em regime de contrato administrativo de provimento o pessoal em situação de emprego precário desde que conte mais de dois anos de exercício de funções nos serviços ou organismos referidos no artigo 1º, com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo.
- 2 - O pessoal que venha prestando serviço nos termos do número anterior e possua menos de dois anos de serviço ou não desempenhe funções em regime de tempo completo é contratado em regime de contrato de trabalho a termo certo.

\*\*\*\*\*

A introdução da expressão "em situação de emprego precário" permite abranger um maior número de indivíduos que vinha exercendo funções de forma continuada com sujeição ao horário, disciplina e hierarquia nos respectivos serviços e satisfazendo necessidades permanentes dos mesmos.

A não se introduzir esta redacção, o objectivo das normas transitórias em apreço - regularização de pessoal com vínculos precários - poderia <sup>não</sup> resultar plenamente dado que só um pequeno número de indivíduos beneficiaria desse processo de integração.

Esta redacção é a que melhor concretiza a intenção última do diploma sobre vínculos, qual seja a integração nos quadros, por concurso, de todas as situações precárias que correspondam a necessidades permanentes dos serviços, abrangendo indivíduos que prestem funções há mais de 2 anos.

\*\*\*\*\*



ARTIGO 6º

Processo de regularização

- 1 - As acções previstas nos números 1 e 7 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, serão promovidas e realizadas pelos organismos competentes segundo a orgânica vigente na administração regional autónoma.
- 2 - Ao concurso referido no nº 2 do artigo 38º do Decreto-Lei citado no número anterior só poderá ser opositor o pessoal desse mesmo serviço que se encontre nas situações previstas no nº 1 do artigo anterior e no nº 1 do artigo 37º daquele Decreto-Lei.
- 3 - Independentemente da existência de vagas na respectiva categoria, devem os serviços que possuam contratados em regime de contrato administrativo de provimento abrir concursos internos, no prazo de 120 dias, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação.
- 4 - Os contratados aprovados no concurso referido nos números anteriores, que não obtenham vaga mantêm-se nessa situação até à sua integração no quadro, independentemente do prazo de validade do concurso.
- 5 - Os métodos de selecção e o programa das provas dos concursos referidos no presente artigo serão estabelecidos no aviso de abertura quando se trate de pessoal auxiliar e operário.
- 6 - Os concursos para terceiros oficiais e escriturários-dactilógrafos são descentralizados, com observância porém dos métodos de selecção e programa das provas previstas na legislação regional.

\*\*\*\*\*

O nº 2 adita uma clarificação ao nº 2 do artigo 38º do decreto-lei nº 427/89, na medida em que passa a ser inequívoco que só pode ser opositor ao concurso o pessoal que



se encontre em determinada situação.

O nº 4 justifica-se porquanto na região não existe o quadro de efectivos interdepartamentais.

O disposto no nº 5 justifica-se pela conveniência de que sejam os serviços a estabelecerem os métodos de selecção mais adequados à regularização do seu pessoal auxiliar e operário.

O nº 6 justifica-se pela necessidade de celeridade do processo de regularização, sem prejuízo porém da uniformidade quanto a métodos de selecção e programas.

\*\*\*\*\*

#### ARTIGO 7º

Transição do pessoal contratado além do quadro

- 1 - A transição do pessoal contratado além do quadro prevista no nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, abrange apenas o pessoal com mais de um ano de serviço efectivo.
- 2 - O disposto no número anterior abrange o pessoal que se encontre em situação de estágio, desde que conte mais de um ano de serviço efectivo nos serviços e organismos referidos no artigo 1º, com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo, considerando-se, exclusivamente quanto a este, o concurso a que foram opositores para estágio aberto directamente para a categoria de ingresso da respectiva carreira, independentemente de quaisquer formalidades.
- 3 - Ao pessoal que, contratado além do quadro nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 49 397, de 24 de Novembro de 1969, ou em situação de estágio, ainda não possua um ano de serviço efectivo nos moldes referidos anteriormente, é relevado para efeitos de frequência de estágio o tempo de serviço prestado naquela situação, aplicando-se-lhe com as neces





sárias adaptações o regime previsto nos nºs 2 a 6 do artigo 38º do Decreto-Lei citado no nº 1.

4 - Ao pessoal inserido nas carreiras técnicas superior e técnica admitido antes da entrada em vigor do decreto legislativo regional nº 34/88/A, de 19 de Outubro, é-lhe também relevado na categoria de ingresso da respectiva carreira o tempo de serviço prestado como contratado além quadro nos termos da lei geral.

\*\*\*\*\*

Este artigo justifica-se pela necessidade de regulamentar na região a transição do pessoal contratado além do quadro ao abrigo do artigo 14º do Decreto Legislativo Regional nº 5/87/A, ou seja, de pessoal que a Região carece e de difícil recrutamento, situação que não encontra correspondência na administração central.

\*\*\*\*\*

#### ARTIGO 8º

##### Adaptação à estrutura regional

1 - As competências previstas no artigo 21º, alínea d) do nº 2 do artigo 31º, alínea b) do nº 3 do artigo 31º e nº 7 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, são exercidas na administração regional autónoma dos Açores, respectivamente, pelas Secretarias Regionais da Administração Interna e Finanças e Planeamento, por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e Educação e Cultura, pelo Conselho do Governo e pela Secretaria Regional da Administração Interna.

2 - A referência feita no artigo 34º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, ao Diário da República reporta-se na região ao Jornal Oficial.



ARTIGO 9º

Aferição de tempos e de prazos

A aferição do tempo de serviço, dos prazos e da contratação além do quadro referidos, respectivamente, nos nºs 1 e 2 do artigo 5º, nº 3 do artigo 6º e nºs 2 e 3 do artigo 7º deste diploma e no nº 1 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, é reportada à data de entrada em vigor do presente decreto legislativo regional.

\*\*\*\*\*

As adaptações, uma vez que são feitas pelo presente diploma, têm que ser reportadas à sua entrada em vigor.

\*\*\*\*\*

ARTIGO 10º

Disposição transitória

Para efeitos da regularização do pessoal a que se refere o artigo 38º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, e o artigo 6º do presente diploma, poderão ser criados os lugares necessários da carreira de escriturário-dactilógrafo, a extinguir quando vagarem.

\*\*\*\*\*

Este normativo resulta do facto de o artigo 40º do Decreto-Lei nº 248/85, de 13 de Julho adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 13/86/A, de 21 de Abril, impedir a criação de lugares no quadro de escriturários-dactilógrafos, o que face à inexistência de Quadro de Efectivos Interdepartamentais na Região impossibilitaria a integração daquele pessoal nos quadros.

\*\*\*\*\*



**ASSEMBLEIA REGIONAL**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ARTIGO 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Angra do Heroísmo, 9 de Março de 1990.

O Relator,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Faria', written over a horizontal line.

Fernando Faria

O relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Melo Alves', written over a horizontal line.

Melo Alves

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.

ADITAMENTO AO RELATÓRIO DE 9 DE MARÇO DE 1990  
RELATIVO À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO RE-  
GIONAL SOBRE A APLICAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-  
-LEI Nº. 427/89, DE 7 DE DEZEMBRO, RESPEITANTE À  
RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA

ANGRA DO HEROÍSMO, 4 DE MAIO DE 1990.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral, reunida nos dias 2, 3 e 4 de Maio de 1990 na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Angra do Heroísmo, reapreciou a proposta de decreto legislativo regional atrás referenciada.

Esta reapreciação foi resultante da deliberação tomada em sessão plenária da Assembleia no período legislativo de Março último na qual se entendeu promover a audição das associações sindicais da função pública existentes na Região a quem se enviou, para integral cumprimento do artigo 56º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do nosso Regimento, a proposta de diploma em apreço.

Foram consultadas as seguintes organizações de trabalhadores:

SINTAP, Sindicato da Função Pública Sul e Açores (delegações de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta) Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, Sindicato de Professores da Região Sul, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local, Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas, Sindicato Democrático de Professores.

Destas organizações consultadas, a Comissão apenas recebeu respostas do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores e da Direcção Regional do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores. Ambas as estruturas sindicais concordam na generalidade com o interesse da adaptação à Região do Decreto-Lei nº. 427/89 de 7 de Dezembro contido na proposta de Decreto Legislativo Regional.

Se no caso do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores se preconiza uma abertura ao estabelecido nº. 3 do artigo 37º. do aludido diploma, já o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores debruça-se principalmente sobre questões de ordem constitucional, mais exactamente no que se refere às alíneas d) e e) do nº. 1 do artigo 15º. e nº. 4 do artigo 18º da proposta.

Estas questões, depois de devidamente ponderadas, não foram aceites pela Comissão porque unanimemente se entendeu que com as alterações já sugeridas no nosso relatório de 9 de Março último o diploma se contém dentro dos parâmetros constitucionais.

Sugere-se, entretanto, que as respostas dos dois referidos sindicatos sejam remeti-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

das ao grupo parlamentar do CDS e à representação parlamentar do PCP em virtude destes partidos não se encontrarem representados nesta Comissão.

Finalmente, a Comissão entende por unanimidade que é de manter integralmente o conteúdo do seu relatório elaborado em 9 de Março de ano em curso.

Angra do Heroísmo, 4 de Maio de 1990.

O Relator,

Fernando Faria

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Melo Alves